

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(Da Sra. Deputada Caroline De Toni)**

Altera a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) para permitir a destinação de recursos dos fundos eleitoral e partidário para medidas de enfrentamento de emergências de saúde e calamidade públicas ou desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-E:

“Art. 16-E. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos ficam autorizados a doarem recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto no art. 16-C desta Lei, para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais.

§1º. Os recursos mencionados no caput poderão ser devolvidos ao Tesouro Nacional para serem utilizados especificamente nas ações mencionadas no caput, ou doados diretamente pelos partidos políticos ao Fundo Nacional de Saúde ou aos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Saúde.

§2º. O uso dos recursos doados será de responsabilidade exclusiva dos gestores incumbidos das ações mencionadas no caput.

§3º. Os recursos devolvidos ao Tesouro Nacional ou doados aos fundos de saúde pública serão contabilizados como devolução de recursos e não serão considerados despesas partidárias ou eleitorais.

**Art. 2º.** A Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-B:

“Art. 44-B. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos ficam autorizados a doarem recursos do Fundo Partidário previsto no art. 38 desta Lei para ações incluídas em políticas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou de desastres naturais.

§1º. Os recursos mencionados no caput poderão ser devolvidos ao Tesouro Nacional para serem utilizados especificamente



nas ações mencionadas no caput, ou doados diretamente pelos partidos políticos ao Fundo Nacional de Saúde ou aos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Saúde.

§2º. O uso dos recursos doados será de responsabilidade exclusiva dos gestores incumbidos das ações mencionadas no caput.

§3º. Os recursos devolvidos ao Tesouro Nacional ou doados aos fundos de saúde pública serão contabilizados como devolução de recursos e não serão considerados despesas partidárias ou eleitorais.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Estamos convivendo, hoje, com uma situação de inédita gravidade de repercussões globais com a disseminação do novo Coronavírus – COVID19, que teve início entre os meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020 na cidade chinesa de Wuhan e que rapidamente se espalhou pelos demais continentes habitados do planeta, o que levou a Organização Mundial de Saúde a classificar a doença como uma pandemia.

Com a disseminação COVID19 no país, culminando na decretação de estado de calamidade, é urgente o redirecionamento de recursos para as áreas afetadas, quais sejam, a saúde e, indiretamente, setores da economia popular atingidos pela dureza das medidas de contenção da doença.

Neste esforço de redirecionamento, todos devemos participar.

Propomos, aqui, instituir permissão aos partidos políticos para doarem recursos advindos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral (formalmente, Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC).

Por tratar-se de um problema complexo e de configuração dinâmica, é prevista também a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, que todavia devem ser empregados especificamente em políticas públicas de enfrentamento de emergências de saúde pública, de calamidade pública ou desastres nacionais.

Perfeccionada a doação ao Tesouro ou aos fundos de saúde referidos pela proposição, a responsabilidade por sua aplicação efetiva e condizente com os princípios norteadores e circunstâncias fáticas é exclusiva dos beneficiários.

Sala das Sessões, de de 2020.

**Deputada Federal Caroline De Toni  
PSL/SC**

Documento eletrônico assinado por Caroline de Toni (PSL/SC), através do ponto SDR\_56474,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 1 6 4 4 7 2 7 0 \*